

X - propiciar aos autores, editores, distribuidores e livreiros do Distrito Federal as condições necessárias para o cumprimento do disposto nesta lei;

XI - assegurar às pessoas com deficiência visual o acesso à leitura.

Parágrafo único - O livro é o meio principal e insubstituível da difusão da cultura e transmissão do conhecimento, do fomento à pesquisa social e científica, da conservação do patrimônio nacional, da transformação e aperfeiçoamento social e da melhoria da qualidade de vida.

Capítulo II Do Livro

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1714 / 05
Fis. Nº 02 CAS

Art. 2º Compreende-se por livro a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento.

Parágrafo único – Para os efeitos desta Lei equiparam-se a livro:

I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro;

II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar;

III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas;

IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar;

V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas;

VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte;

VII - livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual;

VIII - livros impressos no sistema braile.

Art. 3º A política de que trata esta Lei incentivará exclusivamente a publicação literária produzida por editora sediada no DF e RIDE.

Capítulo III

Da Editoração, Distribuição e Comercialização do Livro

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, compreende-se por:

I - autor: pessoa física criadora de livros;

II - editor: pessoa física ou jurídica que adquire o direito de reprodução de livros, dando a eles tratamento adequado à leitura;

III - distribuidor: pessoa jurídica que opera no ramo de compra e venda de livros por atacado;

IV - livreiro: a pessoa jurídica ou representante comercial autônomo que se dedica à comercialização de livros.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL No 1714 / 05
FIS. N.º 03 CAJ

Art. 5º É obrigatória à adoção, em local apropriado, do Número Internacional Padronizado (ISBN), bem como a ficha de catalogação, para publicação na editoração do livro.

Art. 6º O Poder Executivo estabelecerá formas de financiamento para as editoras com sede no Distrito Federal e RIDE, bem como para o sistema de distribuição de livro, por meio de criação de linhas de crédito específicas.

Art. 7º O Poder Executivo está autorizado a firmar convênio com a Fundação Biblioteca Nacional para o cadastro dos contratos firmados entre autores e editores de livros para cessão de direitos autorais.

Art. 8º O Poder Executivo poderá fixar normas com vistas ao atendimento ao disposto nos incisos VII e VIII do art. 2º desta Lei.

Capítulo IV Da Difusão do Livro

Art. 9º Cabe ao poder público criar e executar projetos de acesso ao livro e incentivo à leitura, ampliar os já existentes e implementar, isoladamente ou em parcerias públicas ou privadas, as seguintes ações no âmbito do Distrito Federal:

- I** - desenvolver programas de incentivo à leitura;
- II** - estimular a criação e execução de projetos voltados para o estímulo e a consolidação do hábito de leitura, mediante:
 - a)** revisão e ampliação do processo de alfabetização e leitura de textos nos estabelecimentos de ensino;
 - b)** introdução da hora de leitura diária nos estabelecimentos de ensino;
 - c)** exigência pelos sistemas de ensino, para efeito de autorização de funcionamento dos estabelecimentos públicos e particulares de ensino, de acervo mínimo de livros para as bibliotecas escolares;
 - d)** incentivar a adoção pelos estabelecimentos públicos e particulares de ensino de obras literárias produzidas no Distrito Federal, em consonância com as diretrizes desta Lei.
- III** - instituir programas, em bases regulares, para a exportação e venda de livros publicados no Distrito Federal em feiras e eventos internacionais;
- IV** - criar cursos de capacitação do trabalho editorial, gráfico e livreiro No Distrito Federal.

Parágrafo único - O Poder Executivo implementará programas anuais para manutenção e atualização do acervo de bibliotecas públicas, universitárias e escolares, incluídas obras em sistema braile.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a promover o desenvolvimento de programas de ampliação do número de livrarias e pontos de venda em todo o Distrito Federal.

Art. 11. O Poder Executivo promoverá parcerias com a iniciativa privada visando o efetivo cumprimento desta Lei.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PC Nº 1714 / 05
Fls. Nº 04
MS



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Capítulo V Disposições Gerais

Art. 12. Para cumprimento do disposto na Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, o Poder Executivo consignará em seu orçamento anual recursos destinados à construção e manutenção de bibliotecas públicas, bem como à aquisição de livros.

Parágrafo único - Os livros a serem adquiridos deverão ser selecionados em lista com indicações feitas pelos responsáveis diretos das bibliotecas públicas, devendo ser assegurada na aquisição a preferência para os escritores residentes no Distrito Federal e RIDE.

Art. 14. O livro não é considerado material permanente para fins de controle dos bens patrimoniais das bibliotecas públicas.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL Nº	1714, 05
Fis. N.º	05
	CMJ

Pretende o presente projeto de lei criar no Distrito Federal uma política pública séria de difusão do livro, de incentivo às publicações locais, e, conseqüentemente, proporcionar a comunidade acesso à leitura de qualidade, de forma a transformá-la num hábito saudável e cotidiano, especialmente para as pessoas menos favorecidas economicamente.

Desde a edição da Lei Federal nº 10.753/2003, que institui a Política Nacional do Livro, vários Estados e Municípios vêm editando suas próprias normas, dando maior incentivo às publicações locais, como acontece, por exemplo, com Ribeirão Preto, cidade que vem sendo reconhecida como a "Capital do Livro", cuja média de leitura de seus habitantes é de 10 livros por ano, equiparando-se a países europeus.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Outros Entes da Federação com a mesma iniciativa são os Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Rio Grande do Sul e Minas Gerais que já estão com seus projetos em tramitação nas Casas Legislativas, ou suas normas jurídicas sancionadas.

Devemos ter em conta que a Lei Orgânica do Distrito Federal é cristalina ao determinar a inclusão da literatura brasiliense no currículo das escolas da Rede Pública de Ensino, além de estabelecer o incentivo a produção literária, conforme disposto nos arts. 235, § 2º e 248, II, *verbis*:

"Art. 235. (...)

(...)

§ 2º Para efeito do disposto no *caput*, o Poder Público incluirá a literatura brasiliense no currículo das escolas públicas, com vistas a incentivar e difundir as formas de produção artístico-literária locais.

.....
Art. 248. O Poder Público terá como prioritária a implantação de política articulada com a educação e a comunicação, que garanta o desenvolvimento cultural do Distrito Federal, mediante:

I - (...)

II - elaboração de programas de estímulo a artes literárias, música, artes plásticas e cênicas, bem como editoração e fotografia;"

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em.....

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL No	1714 / 05
Fis. N.º	06 CA'


Deputado Izalci Lucas
Autor